



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00097/2016

Data de autuação
22/09/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

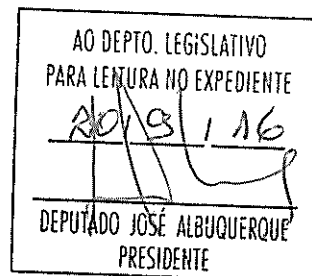
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.049 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003, QUE CRIA E IMPLEMENTA O (SELO MUNICÍPIO VERDE), AMPLIA A CONCESSÃO DO (PRÊMIO SENSIBILIDADE AMBIENTAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 8049, de 14 de SETEMBRO de 2016.

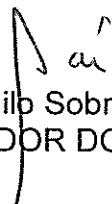
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003, QUE CRIA E IMPLEMENTA O “SELO MUNICÍPIO VERDE”, AMPLIA A CONCESSÃO DO “PRÊMIO SENSIBILIDADE AMBIENTAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura tem por finalidade atender à demanda dos Municípios do Ceará, que consideram o período de 1 (um) ano para Certificação no Selo Município Verde insuficiente para os municípios desenvolverem suas políticas, programas, projetos e ações requeridos pelo programa. Dessa forma, para desenvolver os trabalhos e atender todas as demandas, critérios e a metodologia de avaliação, faz-se necessários um prazo maior, ou seja, de dois anos. Além de estender a concessão do Prêmio Sensibilidade a um número maior de municípios,

Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Exmo.
Sr. José Jacome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003, QUE CRIA E IMPLEMENTA O “SELO MUNICÍPIO VERDE”, AMPLIA A CONCESSÃO DO “PRÊMIO SENSIBILIDADE AMBIENTAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º – Ficam alterados os artigos 1º, 2º, §1º e 2º, e 3º, §1º, da Lei Nº 13.304, de 19 de maio de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Fica criado o “Selo Município Verde”, distintivo que identificará os municípios cearenses que desenvolvam ações protetivas do meio ambiente com melhores resultados possíveis na salvaguarda ambiental, proporcionando melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, a ser entregue a cada 2 anos.

Art. 2º – A metodologia de avaliação do “Selo Município Verde”, será proposta pela Secretaria do Meio Ambiente e aprovada pelo Comitê Gestor do “Selo Município Verde”.

§1º - O Comitê Gestor do “Selo Município Verde”, instância de natureza colegiada, terá sua constituição definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º - Competirá a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA em conjunto com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, conferir ao Município interessado a utilização do Selo Município Verde, com base em análise de qualidade ambiental emitida pelo órgão competente definido na forma do caput deste artigo.

Art. 3º - Fica criado o “Prêmio Sensibilidade Ambiental”, que será conferido aos Municípios cearenses certificados com o “Selo Município Verde”.

§1º - Os critérios de participação, entrega e demais aspectos do “Prêmio Sensibilidade Ambiental” serão definidos em Instrução Normativa proposta pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, aprovada pelo Comitê Gestor do “Selo Município Verde” e publicada no Diário Oficial – D.O.E.

h

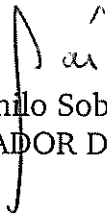




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de
de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/09/2016 11:18:51	Data da assinatura:	26/09/2016 10:09:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/09/2016

LIDO NA 103ª (CENTÉSSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	28/09/2016 08:39:01	Data da assinatura:	28/09/2016 08:41:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 97/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.049)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8049/ 2016 - PROPOSIÇÃO 97/2016 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/09/2016 09:23:12	Data da assinatura:	29/09/2016 09:25:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
29/09/2016

PARECER

MENSAGEM 8049/ 2016

PROPOSIÇÃO 97/2016 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem 8.049, de 14 de setembro de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003, QUE CRIA E IMPLEMENTA O “SELO MUNICÍPIO VERDE”, AMPLIA A CONCESSÃO DO PRÊMIO SENSIBILIDADE AMBIENTAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

A propositura tem por finalidade atender à demanda dos Municípios do Ceará, que consideram o período de 1 (um) ano para Certificação no Selo Município Verde insuficiente para os municípios desenvolverem suas políticas, programas, projetos e ações requeridos pelo programa. Dessa forma, para desenvolver os trabalhos e atender a todas as demandas, critérios e a metodologia de avaliação, faz-se necessário um prazo maior, ou seja, de dois anos. Além de estender a concessão do Premio Sensibilidade a um número maior de municípios.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
(grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por via da **mensagem nº 8.049/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de setembro de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/10/2016 07:52:59	Data da assinatura:	03/10/2016 07:55:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Aditiva A/2016 a Mensagem 97/2016

(Oriunda da Mensagem 8.049 – Dispõe sobre alteração da Lei nº 13.304 de 19 de maio de 2003, que cria e implementa o Selo Município Verde, amplia a concessão do Prêmio Sensibilidade Ambiental e dá outras providências).

Acresce dispositivo na Mensagem 97/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce o artigo quarto na Mensagem 97/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º O “Selo Município Verde” e o “Prêmio Sensibilidade Ambiental”, sem prejuízo de outros critérios, só poderão ser concedidos aos municípios que:

I – elaborarem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

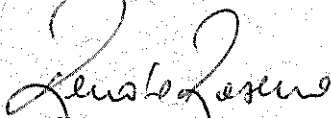
II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III – instituíam uma política municipal ou medidas eficientes de estímulo ao reúso de água, inclusive em prédios públicos;

IV – estimulem a prática de agricultura urbana agroecológica ou orgânica;

V – estimulem a implementação e o uso de energia por microgeração solar;” (NR)

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2016

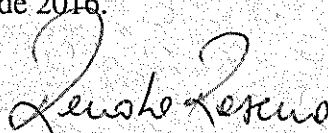

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir critérios mínimos para a concessão do Selo Verde e Prêmio Sensibilidade Ambiental para os municípios. Demonstra consonância com o que já é exigido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como pelas recentemente aprovadas Política Estadual de Resíduos Sólidos e de Abastecimento de água e Saneamento, que já determinam a obrigatoriedade do que dispõe os incisos I e II desta emenda. Ademais, o Estado do Ceará também promulgou sua Política de Reúso de Água, bem como legislação referente ao estímulo à microgeração de energia solar. Integrando as dimensões do saneamento básico, gestão dos resíduos sólidos, iniciativas

de agricultura sustentável, reúso de água e geração de energia solar, tem-se as diretrizes mínimas que caracterizam as dimensões de uma gestão urbana sustentável. Vale destacar que a emenda não determina a obrigatoriedade de implantação de todas estas políticas, mas que seu estímulo sirva de parâmetro para a concessão dos benefícios e recursos estaduais.

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 97/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.049/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	05/10/2016 14:10:25	Data da assinatura:	05/10/2016 14:15:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/10/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 97/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.049/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.049 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003, QUE CRIA E IMPLEMENTA O (SELO MUNICÍPIO VERDE), AMPLIA A CONCESSÃO DO (PRÊMIO SENSIBILIDADE AMBIENTAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 97/2016, oriunda da mensagem nº 8.049/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003, QUE CRIA E IMPLEMENTA O (SELO MUNICÍPIO VERDE), AMPLIA A CONCESSÃO DO (PRÊMIO SENSIBILIDADE AMBIENTAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A propositura tem por finalidade atender à demanda dos Municípios do Ceará, que consideram o período de 1 (um) ano para Certificação no Selo Município Verde insuficiente para os municípios desenvolverem suas políticas, programas, projetos e ações requeridos pelo programa. Dessa forma, para desenvolver os trabalhos e atender a todas as demandas, critérios e a metodologia de avaliação, faz-se necessário um prazo maior, ou seja, de dois anos. Além de estender a concessão do Premio Sensibilidade a um número maior de municípios.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 97/2016 (oriunda da mensagem nº 8.049/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/10/2016 15:23:14	Data da assinatura:	05/10/2016 15:25:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/10/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATORIA À MENSAGEM Nº 97/2016		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/10/2016 15:28:07	Data da assinatura:	05/10/2016 15:30:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Zé Aílton Brasil

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência**Estudo Técnico**

X

Emenda Nº
01/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT - FAVORAVEL À MENSAGEM - CONTRARIO À EMENDA		
Autor:	99626 - FABIOLA FERNANDES FEIJO		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	06/10/2016 09:10:03	Data da assinatura:	06/10/2016 09:16:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
06/10/2016

MENSAGEM Nº 8.049/2016 - PROJETO Nº 097/2016

“ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.049/2016 – DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003, QUE CRIA E IMPLEMENTA O ‘SELO MUNICIPIO VERDE’, AMPLIA A CONCESSÃO DO ‘PRÊMIO SENSIBILIDADE AMBIENTAL’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DO RELATÓRIO.

Trata-se de Mensagem proveniente do Governo do Estado, que busca atender à demanda dos Municípios cearenses, que consideram o período de 01 (um) ano para certificação no Selo Município Verde insuficiente para que possam desenvolver toda a gama de políticas, programas, projetos e ações requeridas pelo programa, razão pela qual se amplia referido prazo para 02 (dois) anos. Busca a Mensagem em apreço, ainda, estender a concessão do Prêmio Sensibilidade para um número maior de Municípios.

Trata-se, ainda, de Emenda aditiva, apresentada pelo nobre colega Deputado Renato Roseno, que visa garantir critérios mínimos para a concessão do Selo Verde e Prêmio Sensibilidade Ambiental para os Municípios.

DO VOTO DO RELATOR.

Analisando o Projeto de Lei 097/2016, oriundo da Mensagem 8.049/2016, entendemos tratar-se de iniciativa de enorme relevância, visto que viabiliza aos Municípios do nosso Estado a adequação ao Programa proposto, incentivando-os a adotar ações e implementar projetos de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável do nosso Estado, razão pela qual, inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se ao mesmo **PARECER FAVORÁVEL**.

No que pertine à Emenda Aditiva nº 01, no entanto, sendo certo que o Programa Selo Município Verde possui regulamento próprio, bem como comitê gestor responsável pelos critérios necessários para sua concessão, entendemos por bem rejeitar referida emenda, dando à mesma **PARECER CONTRÁRIO**.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'Z' followed by a large 'B' and some smaller, less distinct characters.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES: CMADS, CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/10/2016 10:37:10	Data da assinatura:	06/10/2016 10:39:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO E DE DEFESA SOCIAL Data 05/10/2016

COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/10/2016 12:14:29	Data da assinatura:	10/10/2016 13:26:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/10/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGÉSSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 65ª (SEXAGÉSSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2016.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E DOIS

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.304,
DE 19 DE MAIO DE 2003, QUE CRIA E
IMPLEMENTA O “SELO MUNICÍPIO VERDE” E
AMPLIA A CONCESSÃO DO “PRÊMIO
SENSIBILIDADE AMBIENTAL”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 2º, §§ 1º, 2º e 3º; § 1º da Lei nº 13.304, de 19 de maio de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o “Selo Município Verde”, distintivo que identificará os municípios cearenses que desenvolvam ações protetivas do meio ambiente com melhores resultados possíveis na salvaguarda ambiental, proporcionando melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, a ser entregue a cada 2 (dois) anos.

Art. 2º A metodologia de avaliação do “Selo Município Verde” será proposta pela Secretaria do Meio Ambiente e aprovada pelo Comitê Gestor do “Selo Município Verde”.

§ 1º O Comitê Gestor do “Selo Município Verde”, instância de natureza colegiada, terá sua constituição definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Competirá à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, em conjunto com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, conferir ao município interessado a utilização do “Selo Município Verde”, com base em análise de qualidade ambiental emitida pelo órgão competente definido na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica criado o “Prêmio Sensibilidade Ambiental”, que será conferido aos municípios cearenses certificados com o “Selo Município Verde”.

§ 1º Os critérios de participação, entrega e demais aspectos do “Prêmio Sensibilidade Ambiental” serão definidos em Instrução Normativa proposta pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, aprovada pelo Comitê Gestor do “Selo Município Verde” e publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de outubro de 2016.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

gelpi

Sérgio Aguiar
Manoel Duca
João Jaime
João Noronha

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO

art.8º e alterado §4º do art.8º da Lei Estadual nº15.838, de 27 de julho de 2015, com a seguinte redação:

"Art.8º ...

II - ...

d) a população em situação de rua, desde que referenciada pela rede socioassistencial do Estado ou Municípios;

e) as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que referenciadas pela rede socioassistencial do Estado ou Municípios.

...

§4º São isentos de taxa de que trata o item III do anexo VI os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Ceará." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.127, 14 de outubro de 2016.

ALTERA OS INCISOS I E II DO ART.2º DA LEI Nº15.190, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE CRIA O PROGRAMA DE BOLSAS DE MONITORIA E DE TUTORIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os incisos I e II do art.2º da Lei nº15.190, de 19 de julho de 2012, que cria o Programa de Bolsas de Monitoria e de Tutoria no âmbito das escolas da Rede Estadual de Ensino, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º ...

I - por monitoria, as atividades desenvolvidas por alunos do ensino médio da Rede Estadual de Ensino voltadas para o fortalecimento das ações pedagógicas e de projetos da unidade escolar na qual estão matriculados ou de outra unidade escolar da rede estadual.

II - por tutoria, as atividades desenvolvidas por estudantes do ensino superior ou por pessoas da comunidade, no âmbito das escolas públicas do Estado do Ceará, voltadas ao fortalecimento da aprendizagem e melhoria do desempenho de seus alunos." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.128, 14 de outubro de 2016.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003, QUE CRIA E IMPLEMENTA O "SELO MUNICÍPIO VERDE" E AMPLIA A CONCESSÃO DO "PRÊMIO SENSIBILIDADE AMBIENTAL".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados os arts.1º, 2º, §1º, 2º e 3º, §1º da Lei nº13.304, de 19 de maio de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º Fica criado o "Selo Município Verde", distintivo que identificará os municípios cearenses que desenvolvam ações protetivas do meio ambiente com melhores resultados possíveis na salvaguarda ambiental, proporcionando melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, a ser entregue a cada 2 (dois) anos.

Art.2º A metodologia de avaliação do "Selo Município Verde" será proposta pela Secretaria do Meio Ambiente e aprovada pelo Comitê Gestor do "Selo Município Verde".

§1º O Comitê Gestor do "Selo Município Verde", instância de natureza colegiada, terá sua constituição definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º Competirá à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, em conjunto com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente –

SEMACE, conferir ao município interessado a utilização do "Selo Município Verde", com base em análise de qualidade ambiental emitida pelo órgão competente definido na forma do caput deste artigo.

Art.3º Fica criado o "Prêmio Sensibilidade Ambiental", que será conferido aos municípios cearenses certificados com o "Selo Município Verde".

§1º Os critérios de participação, entrega e demais aspectos do "Prêmio Sensibilidade Ambiental" serão definidos em Instrução Normativa proposta pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, aprovada pelo Comitê Gestor do "Selo Município Verde" e publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº32.070, de 18 de outubro de 2016.

APROVA O REGULAMENTO QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nºde 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; e CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e suas alterações, DECRETA:

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional e aprovado o regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), na forma que integra o anexo I do presente decreto.

Art.2º Os cargos de direção e assessoramento da CGE são os constantes do anexo II deste decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art.3º O Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral fica autorizado a editar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste decreto.

Art.4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o Decreto Estadual nº31.238, de 25 de junho de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hugo Santana de Figueirêdo Junior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº32.070, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

REGULAMENTO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE)

TÍTULO I

DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art.1º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), criada pela Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e suas alterações, definida sua competência no art.15-A, órgão integrante da administração direta estadual, no nível de Governadoria, rege-se por este Regulamento, pelas normas internas e pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art.2º A CGE tem por missão assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para oferta dos serviços públicos com qualidade, competindo-lhe:

